



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-667/13

Estado português

contra

Banco Privado Português, SA

e

Massa Insolvente do Banco Privado Português, SA

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal do Comércio de Lisboa)

«Reenvio prejudicial — Auxílios estatais — Garantia estatal associada a um empréstimo — Decisão 2011/346/UE — Questões sobre a validade — Admissibilidade — Artigo 107.º, n.º 1, TFUE — Fundamentação — Afetação das trocas comerciais entre os Estados-Membros — Artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE — Perturbação grave da economia de um Estado-Membro»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 5 de março de 2015

- Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado interno e ordena a sua recuperação — Decisão que não foi impugnada, com base no artigo 263.º, sexto parágrafo, do Tratado, pelo beneficiário do auxílio informado em tempo útil — Contestação da validade da decisão perante o juiz nacional — Contestação que deve ser rejeitada face ao risco de poder ser contornado o carácter definitivo do ato da União*
(Artigos 108.º, n.º 2, TFUE e 263.º, sexto parágrafo, TFUE)
- Questões prejudiciais — Apreciação de validade — Decisão que não foi objeto de um pedido de suspensão da execução com base no artigo 278.º TFUE — Falta de incidência na admissibilidade*
(Artigos 267.º TFUE e 278.º TFUE)
- Questões prejudiciais — Admissibilidade — Limites — Questões que carecem manifestamente de pertinência e questões hipotéticas submetidas num contexto que exclui uma resposta útil*
(Artigo 267.º TFUE)
- Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara a incompatibilidade de um auxílio com o mercado interno — Dever de fundamentação — Alcance — Inexistência de violação*
[Artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE]
- Auxílios concedidos pelos Estados — Afetação das trocas comerciais entre Estados-Membros — Infração à concorrência — Critérios de apreciação*
(Artigo 107.º, n.º 1, TFUE)

6. *Auxílios concedidos pelos Estados — Decisão da Comissão que declara, de forma provisória, a incompatibilidade de um auxílio com o mercado interno — Declaração da ilegalidade do auxílio emitida numa data posterior à da declaração da sua incompatibilidade com o mercado interno — Admissibilidade — Pressupostos*

(Artigo 108.º, n.º 3, TFUE)

7. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno — Poder de apreciação da Comissão — Apreciação económica complexa — Fiscalização jurisdicional — Limites*

[Artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE]

8. *Auxílios concedidos pelos Estados — Proibição — Derrogações — Auxílios que podem ser considerados compatíveis com o mercado interno — Auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro — Concessão de uma garantia estatal — Pressupostos*

[Artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE; Comunicação 2008/C 270/02 da Comissão]

1. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 28-30)

2. A admissibilidade de uma questão prejudicial relativa à validade de um ato da União não pode estar sujeita ao facto de este último ter sido objeto de um pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 278.º TFUE. Com efeito, a eventual inadmissibilidade de tal questão não depende do carácter executório do ato da União cuja validade é posta em causa, mas baseia-se no risco de o seu carácter definitivo poder ser contornado.

(cf. n.º 31)

3. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 34-36, 41, 42)

4. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 44-48, 62-64)

5. Em matéria de auxílios estatais, quando a garantia conferiu uma vantagem a um banco que pôde obter um empréstimo em melhores condições financeiras do que as que normalmente obteriam no mercado outras empresas em circunstâncias equivalentes, num cenário improvável de tais empréstimos serem sequer disponibilizados, a referida vantagem é suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros, tendo em conta as atividades do referido banco e a sua posição nos mercados financeiros nacionais e internacionais. Com efeito, sem a injeção de capital permitida pela garantia, os clientes desse banco teriam provavelmente optado por um banco concorrente, a partir do momento em que o referido banco começou a evidenciar dificuldades financeiras.

A este respeito, o risco de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros só desaparece com a revogação da licença bancária do banco beneficiário da garantia. Com efeito, até à revogação da sua licença bancária, o banco em causa pode retomar a sua atividade comercial normal.

(cf. n.ºs 46, 49, 51, 52, 54)

6. Uma medida de auxílio estatal executada em violação das obrigações resultantes do artigo 108.º, n.º 3, TFUE é ilegal. Além disso, a decisão da Comissão relativa à compatibilidade de um auxílio não afeta a ilegalidade deste resultante do desrespeito da proibição constante do artigo 108.º, n.º 3, primeiro período, TFUE.

Nestas condições, o facto de uma decisão mencionar datas diferentes, a partir das quais o auxílio estatal deve ser considerado ilegal, por um lado, e incompatível com o mercado interno, por outro, não revela nenhuma contradição nos fundamentos que lhe estão subjacentes. Por conseguinte, um auxílio pode ser considerado ilegal a contar de uma data posterior àquela a contar da qual esse auxílio foi declarado incompatível com o mercado interno. Esse é designadamente o caso quando a declaração de compatibilidade de uma medida de auxílio estatal com o mercado interno reveste um caráter provisório e o auxílio for declarado definitivamente incompatível com o mercado interno com o fundamento de que os pressupostos aos quais a sua aprovação estava sujeita não foram respeitados.

(cf. n.ºs 56, 57, 59-61, 63)

7. V. texto da decisão.

(cf. n.ºs 66, 67)

8. Em matéria de auxílios estatais, no que respeita à apreciação, à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE, das garantias estatais concedidas às instituições financeiras no contexto da crise financeira mundial, a Comissão circunscreveu o exercício do seu próprio poder de apreciação, quando adotou a comunicação sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adotadas em relação às instituições financeiras no contexto da atual crise financeira global. Resulta desta comunicação que a concessão de uma garantia estatal deve ser considerada uma medida de urgência e, desse modo, ser necessariamente temporária. Tal garantia deve também ser acompanhada de medidas de reestruturação ou de liquidação do beneficiário.

Por conseguinte, a limitação no tempo de um auxílio concedido sob a forma de uma garantia estatal e a obrigação de notificação de qualquer prorrogação da mesma daí resultante, bem como a obrigação de o beneficiário da referida garantia apresentar um plano de reestruturação, não constituem meras formalidades, mas pressupostos necessários para que esse auxílio possa ser declarado compatível com o mercado interno e instrumentos destinados a garantir que o auxílio de urgência concedido a uma empresa em dificuldade não exceda o que é necessário para realizar o objetivo de interesse comum que consiste em evitar uma perturbação grave da economia nacional.

(cf. n.ºs 69, 70, 74)